

Lei Municipal nº. 1030 de 29 de fevereiro de 2016.

“Dispõe sobre a Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Nova Veneza”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) constitui um sistema público, com comando único, não contributivo, descentralizado e participativo, por meio do qual se organiza a Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – A Política de Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, garantindo mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais, promovendo e assegurando os direitos sociais.

Art. 2º. O Município, por meio do SUAS, reconhece os seguintes direitos socioassistenciais e suas respectivas definições:

I - assistência Social: Direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social, não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas;

II - equidade social e de manifestação pública: direito a manifestar-se e exercer protagonismo e controle social na Política de Assistência Social, sem sofrer discriminações, restrições ou atitudes vexatórias derivadas do nível pessoal de instrução formal, etnia, raça, cultura, credo, idade, gênero e limitações pessoais;

III - igualdade de acesso à rede socioassistencial: direito a igualdade e completude de acesso nas atenções da rede socioassistencial, direta e conveniada, sem discriminação ou tutela, com oportunidades para construção da autonomia pessoal dentro das possibilidades e dos limites de cada um;



IV - acessibilidade, qualidade e continuidade: direito do usuário da rede socioassistencial à escuta, ao acolhimento e de ser protagonista na construção de respostas dignas, claras e elucidativas, ofertadas por serviços de ação continuada, localizados próximos a sua moradia, operados por profissionais qualificados, capacitados e permanentes, em espaço com infraestrutura adequada e acessibilidade, que garantam atendimento privativo, inclusive para os usuários com deficiência e idosos;

V - convivência familiar, comunitária e social: direito do usuário, em todas as etapas do ciclo de vida, de ter valorizada a possibilidade de se manter no convívio familiar, na família biológica ou na construída e à precedência do convívio social e comunitário às soluções institucionalizadas;

VI - proteção social por meio da intersetorialidade das políticas públicas: direito de todos a melhor qualidade de vida, garantida pela articulação intersetorial da Política de Assistência Social com outras políticas públicas, para o alcance de moradia digna, trabalho, cuidados de saúde, acesso à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à segurança alimentar, à segurança pública, à preservação do meio ambiente, à infraestrutura urbana, ao crédito bancário, à documentação civil e ao desenvolvimento sustentável;

VII - renda: direito à renda individual e familiar, assegurada por meio de programas e projetos intersetoriais de inclusão produtiva, associativismo e cooperativismo, que assegurem a inserção ou reinserção no mercado de trabalho;

VIII - controle social e defesa dos direitos socioassistenciais: direito de todos de serem informados de forma pública, individual e coletiva sobre as ofertas da rede socioassistencial, seu modo de gestão e financiamento; e sobre os direitos socioassistenciais, os modos e instâncias para defendê-los e exercer o controle social, respeitando-se os aspectos da individualidade humana, como a intimidade e a privacidade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º. O SUAS é regido pelos seguintes princípios:

I - universalização dos direitos socioassistenciais, a fim de torná-los alcançáveis ao destinatário, assim como as demais políticas públicas;



II – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

III – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

IV - divulgação ampla de benefícios, serviços, programas e projetos de Assistência Social do Município.

Art. 4º. A organização do SUAS no Município tem como base as seguintes diretrizes:

I - consolidação da Assistência Social como política pública de Estado;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - supremacia da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

IV - garantia da articulação entre serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

V - integração e ações intersetoriais com as demais políticas públicas;

VI - aperfeiçoamento da integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial estatal e não estatal;

VII – garantia de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem.

CAPÍTULO III DO PÚBLICO-ALVO

Art. 5º. O público-alvo do SUAS no Município é constituído por famílias, grupos ou indivíduos sob as seguintes condições de risco e/ou vulnerabilidade, dentre outras:

I - perda ou fragilidade de vínculos afetivos, de vínculos relacionais ou de pertencimento e sociabilidade;

II - fragilidades próprias do ciclo de vida;

III - desvantagens pessoais resultantes de deficiências;

IV - identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero ou orientação sexual;

V - violação de direito que resulte em abandono, negligência, exploração no trabalho infanto-juvenil, violência ou exploração sexual comercial, violência doméstica física e/ou psicológica, maus-tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;

VI - violência social que resulte em apartação social;

VII - trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;

VIII - situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas;

IX - vítima de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;

X - situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza e/ou outras condições.

CAPÍTULO IV DO MODELO ASSISTENCIAL

Art. 6º. As ações do SUAS no Município são realizadas por meio dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social, conforme estabelecido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, compostos por:

I – serviços socioassistenciais: atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos na LOAS;

II – programas de assistência social: compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar, potencializar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais;



III – projetos de enfrentamento a pobreza: compreendem investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio-ambiente e sua organização social;

IV - benefício de prestação continuada: garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família;

V - benefícios eventuais: provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º. o benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, podendo ocorrer no Município, da seguinte forma:

I – os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II – o requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento;

III – a morte da criança não habilita a família a receber o benefício natalidade.

§ 2º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, podendo ocorrer no Município, da seguinte forma:

I – custeio de despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;



§ 3º. O benefício eventual, para atender situação de vulnerabilidade temporária, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo e serviços, podendo ocorrer no Município, da seguinte forma:

I – custeio de gêneros alimentícios, objetivando garantir o acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família;

II – custeio de despesas para garantir o acesso à documentação pessoal do solicitante;

III – custeio de passagens ao solicitante, para locomoção, assegurando os direitos sociais;

IV – custeio de tarifas de água e energia elétrica;

V – custeio de demais despesas que caracterizarem o atendimento a situação de vulnerabilidade temporária.

§ 4º. O benefício eventual, para atender situações de calamidades públicas e emergências, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, podendo ocorrer no Município, com os seguintes objetivos:

I - assegurar o acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, observando as especificidades dos grupos etários, ciclos de vida, deficiências, dentre outras situações específicas;

II - manter alojamentos provisórios, quando necessário;

III - identificar perdas e danos ocorridos e cadastrar a população atingida;

IV – articular a rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades identificadas;

V – promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso, quando for o caso, a benefícios eventuais.

§ 5º. A concessão e o valor dos benefícios eventuais serão definidos pelo Município e previstos na Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos a serem definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo único – Os benefícios eventuais emergenciais só serão autorizados após emissão de laudo social.

Art. 8º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada pelo SUAS, com as seguintes funções:

I - vigilância socioassistencial: é caracterizada como uma das funções da política de assistência social e deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização de informação, análise e disseminação de informações territorializadas, e trata das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios; assim como, o tipo, o volume e os padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial;

II – proteção social: consiste no conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo SUAS, para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo da vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional;

III - defesa social e institucional: visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Art. 9º. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: refere-se ao conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que tem como objetivo a prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: consiste no conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades, aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único - A Proteção Social Especial é composta por serviços de média e alta complexidade.



Art. 10. A Proteção Social Especial de Média Complexidade oferece atendimento a famílias ou indivíduos cujos direitos são violados e os vínculos familiares e comunitários estão fragilizados, mas não rompidos, requerendo atenção especializada e individualizada, além de acompanhamento contínuo e monitorado.

Art. 11. Os serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são aqueles que garantem a proteção integral para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo familiar e/ou comunitário.

Art. 12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas principalmente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

CAPÍTULO V DA GESTÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 13. A gestão do SUAS no Município é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que articula serviços, programas, projetos e benefícios, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades e dos riscos sociais.

Art. 14. A gestão do SUAS no Município tem como foco de atuação a população com maiores índices de vulnerabilidade e as situações de violação de direitos, com o objetivo de:

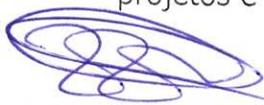
I - garantir os direitos socioassistenciais do cidadão;

II - prover serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial para famílias, grupos e indivíduos que deles precisarem;

III - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais;

IV - assegurar que as ações no âmbito da Política de Assistência Social tenham a centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;

V - monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios;



VI – implantar e implementar a Política de Recursos Humanos de Assistência Social.

Art. 15. O SUAS no Município compõe, juntamente com a União e o Estado, modelo de gestão com divisão de competências, atuando de acordo com as seguintes bases organizacionais:

I - matricialidade sociofamiliar, definida como o desenvolvimento de ações com centralidade na família, independentemente de seu formato ou modelo;

II - desconcentração administrativa, definida como a execução de serviços, programas e projetos, a partir do planejamento e das diretrizes estabelecidas pelo Município, Estado e União;

III - territorialização, definida como a oferta de serviços baseada na proximidade do cidadão e dos locais com maior vulnerabilidade e risco social, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

IV - constituição de serviços socioassistenciais, cuja execução seja garantida, principalmente, pelo poder público e, complementarmente, por entidades e organizações de assistência social, que visam à melhoria de vida da população, em particular, atendendo suas necessidades básicas, por meio da observância dos objetivos, princípios e diretrizes, ordenados em rede, conforme prevê a Política Nacional de Assistência Social;

V – financiamento com repasse regular e automático do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social;

VI - controle social com participação efetiva da sociedade, por meio do Conselho Municipal de Assistência Social e outras instâncias de fiscalização, controle e participação popular, na definição, planejamento, implementação e avaliação da Política Pública de Assistência Social;

VII - Política de Recursos Humanos da Assistência Social, a ser regulamentada pelo Executivo, considerando a legislação pertinente à matéria;

VIII - sistema de monitoramento, avaliação e informação, que visam o planejamento, a mensuração da eficiência e da eficácia da política, assim como à realização de estudos e diagnósticos.

Art. 16. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, conforme previsto na Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único - São características essenciais das entidades e das organizações de Assistência Social:

I - realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área de Assistência Social, na forma desta lei;

II - garantir a universalidade do atendimento, independente da contraprestação do usuário;

III - ter finalidade pública e transparência nas ações.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é um instrumento de gestão orçamentária e financeira, devendo ser alocadas as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 18. Cabe ao órgão gestor da assistência social do Município gerir o FMAS, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19. O financiamento da assistência social, pela União, Estado e Município, cujos recursos serão alocados no FMAS, deverão ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

Art. 20. O Município poderá destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial:

I – custeio dos benefícios eventuais;

II – cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais sob sua gestão;



III – atendimento às situações emergenciais;

IV – execução de projetos de enfrentamento a pobreza;

V – provimento de infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE SOCIAL

Art. 21. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é uma instância de deliberação do SUAS.

Art. 22. A participação social deverá ser incentivada como estratégia na gestão do SUAS, contribuindo para o processo de planejamento e execução da Política de Assistência Social.

Art. 23. Para o fortalecimento e efetividade do Controle Social deverão ser considerados os seguintes mecanismos:

I – planejamento das ações do Conselho Municipal de Assistência Social;

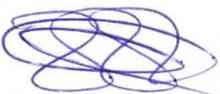
II – convocação periódica da Conferência Municipal de Assistência Social, de acordo com as datas fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

III – ampliação da participação popular;

IV – valorização da participação dos usuários e trabalhadores do SUAS no Município, no CMAS, Conferências Municipais e acompanhamento dos processos de planejamento e execução da Política de Assistência Social;

V – prover ao Conselho Municipal de Assistência Social infraestrutura, recursos materiais, humanos e financeiros, necessários para o funcionamento;

VI – incentivar a criação e organização de fóruns de assistência social para mobilizar a sociedade civil a debater e encaminhar propostas para a garantia de direitos sociais, do controle social e de políticas públicas, em especial as ações do SUAS, criando mecanismos de divulgação das atividades ligadas ao mesmo.



Art. 24. Nas Conferências de Assistência Social do Município serão deliberadas as diretrizes para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO VIII GESTÃO DO TRABALHO

Art. 25. A gestão do trabalho no âmbito do SUAS no Município deverá:

I - garantir a desprecarização dos vínculos dos trabalhadores do SUAS;

II – garantir a educação permanente dos trabalhadores;

III - realizar planejamento estratégico;

IV - garantir a gestão participativa com controle social;

V - integrar e alimentar o sistema de informação.

Art. 26. Fica garantida a participação dos trabalhadores do SUAS no Município, na composição do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA VENEZA, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2016.



VALDEMAR BATISTA COSTA
Prefeito Municipal